

ILMO. SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 085/2025.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2025.
TIPO MENOR PREÇO POR ITEM
MODO: ABERTO

MARÍLIA APARECIDA RESENDE-ME (TENDAS LOPES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.250.442/0001-40, CREA/MG nº 50.123, estabelecida na Rua Joseli Silva Resende, nº 295, Bairro Patrimônio, Teixeira/MG CEP: 36.580-000, neste ato representado por sua proprietária, Sra. Marília Aparecida Resende, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 127.210.828-76 e RG nº 22.172.784-x, filha de Paulo da Silva Resende e Maria Imaculada da Silva Resende, residente e domiciliada na Rua Joseli Silva Resende, nº 295, apt. 02, Bairro Patrimônio, Teixeira/MG CEP: 36.580-000, com endereço eletrônico tendaslopes@yahoo.com.br, por meio de seus procuradores in fine subscrito, procuração anexa e endereço eletrônico mendoncarosaadvocacia@gmail.com, com escritório profissional na Praça do Rosário, Edifício Roberto Del Giúdice, nº 01, sala 505, Centro, Viçosa/MG, onde recebe intimações de todo gênero, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 13.1.do Edital do processo licitatório nº 085/2025, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DOS FATOS

O Município de Dorés do Turvo/MG iniciou o Processo Licitatório impugnado nestas razões, cujo objeto é:

2 – OBJETO

2.1 - Constitui objeto deste certame o Registro de Preço para contratação de empresas especializadas para prestação serviços em organização, produção executiva e artística para realização de eventos no Município de Dorés do Turvo MG, de acordo com o TERMO REFERÊNCIA - ANEXO I do presente Edital de Licitação.

Ocorre que, para surpresa da Impugnante foi exigido no Edital prova de registro e regularidade da empresa e do responsável técnico, no Conselho regional de Administração CRA. Senão vejamos:

Capacidade Técnica:

- a) Prova de registro e regularidade da empresa e do responsável técnico, no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/CAU para Montagem de palco, sonorização, sistema de iluminação e tendas.

Comprovante de que o Responsável Técnico, objeto da presente licitação, integra o quadro permanente da licitante, a ser realizada da seguinte forma:

1. Apresentação de cópia da CTPS ou apresentação de cópia do Contrato de Trabalho, devidamente registrado ou contrato de prestação de serviços;



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

2. Na hipótese de o Responsável Técnico pela execução do objeto ser integrante do quadro social da empresa licitante, deverá ser apresentado o Contrato Social da Empresa ou documento equivalente, que comprove tal situação.

- b) Prova de registro e regularidade da empresa e do responsável técnico, no Conselho regional de Administração – CRA.

Comprovante de que o Responsável Técnico, objeto da presente licitação, integra o quadro permanente da licitante, a ser realizada da seguinte forma:

1. Apresentação de cópia da CTPS ou apresentação de cópia do Contrato de Trabalho, devidamente registrado ou contrato de prestação de serviços;
2. Na hipótese de o Responsável Técnico pela execução do objeto ser integrante do quadro social da empresa licitante, deverá ser apresentado o Contrato Social da Empresa ou documento equivalente, que comprove tal situação.

Nobre Julgador, a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração (CRA) depende da atividade principal da empresa e dos serviços que ela oferece. A exigência do registro no CRA depende da atividade desenvolvida pela empresa.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** manifestou-se sobre este assunto através do Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara:

*Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a **OBRIGATORIEDADE** de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua **ATIVIDADE BÁSICA** ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. (grifo nosso)*

Vejamos o que diz a segunda 2ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

*A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de **NÃO SER EXIGÍVEL DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA O REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO – CRA PARA A PARTICIPAÇÃO NAS LICITAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja*

diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.) (grifo nosso)

Não só o TCU manifestou-se sobre a ilegalidade da exigência de Registro no CRA de empresas prestadoras de Serviços terceirizáveis, vejamos mais dois casos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. *É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.* 2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, *EM CUJA ATIVIDADE-FIM NÃO SE COMPREENDEM OS ATOS PRIVATIVOS DO PROFISSIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, NÃO ESTANDO OBRIGADA, POIS, AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA).* Apelação Cível : AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000 – TRF 5ª Região (grifo nosso).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, *razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.* 2. *É INVÁLIDA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA QUE CONDICIONA A PARTICIPAÇÃO DESSAS EMPRESAS NO CERTAME À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DE SUA INSCRIÇÃO PERANTE O CRA.* 3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração. REMESSA EX-OFFICIO EM MS N° 2001.31.00.000229-5/AP. (grifo nosso).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS – DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele. Apelação Cível 2006.51.01.022714-3 – TRT 2ª Região. (grifo nosso)

Portanto, sendo a Impugnante uma empresa de aluguel de tendas e banheiros NÃO é exigível o registro no conselho regional de administração (CRA), haja vista que tal exigência vai na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade econômica, que deve ser o interesse maior buscado pela lei.

Nobre julgadores, a exigência de registro no CRA é INDEVIDA quando a empresa presta serviços de LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, COMO TENDAS E BANHEIROS.

Portanto, o objetivo da presente impugnação é a RETIFICAÇÃO DO EDITAL para que a licitação se dê SEM a exigência do registro no CRA, exigindo-se dependendo da atividade desenvolvida pela empresa. Portanto, NÃO deve ser exigida da empresa Impugnante uma vez que a licitação exigindo registro no CRA impede a participação de empresas especializadas em determinados serviços e impede, portanto, a competição com preços e custos melhores para a administração. Com isso, prejudica a concorrência, viola os princípios da igualdade, isonomia e da concorrência, prejudica a obtenção de preços mais vantajosos à Administração.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

Assim sendo, a empresa impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo esta ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o processo licitatório nº 085/2025 e pregão presencial nº 035/2025.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo supracitado positivo, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, a União, os Estados e os Municípios devem dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, **o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.**

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar”.

Portanto Nobre Julgador, o Município não pode exigir o **registro no Conselho regional de Administração (CRA) é da empresa Impugnante, quando tal empresa presta serviços de LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, COMO TENDAS E BANHEIROS**, prejudicando as empresas especializadas nos serviços licitados e que possuem interesse em participar do certame e, ainda, acarreta prejuízo à Administração, pois reduz a competitividade e perda no preço, que é o objetivo primordial das compras públicas.

Portanto, causou grande estranheza que, sem motivo aparente e sem justificativa legal, este edital licitatório se apresente exigindo o registro no CRA para todas as empresas licitantes, eis que da forma como se apresenta configura ato irregular, por restringe a competitividade do certame, prejudicando não só a obtenção dos preços mais vantajosos

para a Administração, mas também o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional (Lei Complementar nº 123/06).

Cabe observar, por fim, que a Lei nº 14.133/21 elenca como princípios aplicáveis às licitações a economicidade, a competitividade e o desenvolvimento nacional sustentável, os quais estão sendo preteridos no presente caso. **A legislação consagra ainda o apoio às micro e pequenas empresas, que certamente estão sendo as mais prejudicadas neste certame.**

Desta forma, requer seja acolhido o pedido de impugnação, retificando-se o Edital (processo licitatório nº 085/2025 e pregão presencial nº 035/2025) para que ocorra a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL para que a licitação se dê SEM a exigência do registro no CRA**, portanto, **NÃO deve ser exigida da empresa Impugnante** uma vez que a licitação exigindo registro no CRA impede a participação de empresas especializadas em determinados serviços, impede a competição e com preços e custos melhores para a administração. Com isso, prejudicando a concorrência, violando os princípios da igualdade, isonomia e da concorrência, **prejudicando a obtenção de preços mais vantajosos à Administração**

IV – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento e recebimento desta **IMPUGNAÇÃO**, julgando-a totalmente procedente para retificar o Edital (processo licitatório nº 085/2025 e pregão presencial nº 035/2025), a fim de que a licitação **se dê SEM a exigência do registro no Conselho regional de Administração (CRA)**.

Caso não seja este entendimento, que seja exigido dependendo da atividade desenvolvida pela empresa, portanto, NÃO deve ser exigida da empresa Impugnante **MARÍLIA APARECIDA RESENDE-ME (TENDAS LOPES)**, uma vez que a licitação exigindo registro no Conselho regional de Administração (CRA) impede a participação de empresas especializadas em determinados serviços, impede a competição e com preços e custos melhores para a administração e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.

Nestes termos
Pede e espera deferimento.

Teixeiras (MG), 04 de julho de 2025.

DANILO
GONCALVES
ROSA:07672386727

Assinado de forma digital
por DANILO GONCALVES
ROSA:07672386727
Dados: 2025.07.04
17:29:59 -03'00'

MARILIA
APARECIDA
RESENDE:10250
442000140

Assinado de forma digital
por MARILIA APARECIDA
RESENDE:1025044200014
0
Dados: 2025.07.04
18:02:52 -03'00'